



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.967 - SP (2015/0132284-3)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS QUEIROZ FEIJÓ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INDULTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA N. 693 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NÃO CABIMENTO DE *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n.109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012).

– A única pretensão deduzida no *mandamus* é a concessão do indulto na pena de multa. Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não é cabível o uso do remédio heroico quando não há qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.967 - SP (2015/0132284-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS QUEIROZ FEIJÓ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de DOUGLAS QUEIROZ FEIJÓ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.11.343/2006, tendo sido a pena declarada extinta em razão do cumprimento integral.

Declarada extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento integral, a defesa requereu a concessão do indulto da pena de multa, nos termos do Decreto n. 7.648/11, tendo o Juízo da execução deferido o pedido.

Em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeira instância restabelecendo a pena de multa.

Daí o presente *writ*, no qual a Defensoria Pública sustenta o cabimento do indulto nos crimes de tráfico de drogas, no que toca à pena de multa. Aduz, ainda, que o paciente cumpre todos os requisitos exigidos no Decreto n. 7.648/11.

Informações prestadas às fls. 19/29.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não seguimento do *writ* (fls. 35/34).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.967 - SP (2015/0132284-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n.109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012).

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a única pretensão deduzida no *mandamus* é a concessão do indulto na pena de multa. Desse modo, não se mostra cabível o remédio heroico no caso em tela, uma vez que não há nenhuma ameaça ao direito de locomoção do paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INDULTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Não é cabível habeas corpus quando o único objeto da impetração é a concessão do indulto na pena de multa, uma vez que não resta demonstrada qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 218.357/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE INDULTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA NO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. VIA INADEQUADA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O habeas corpus tem cabimento restrito, se não há ameaça no direito de ir e vir do paciente torna-se inviável a via do mandamus.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 236.657/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.9.2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. SÚMULA 693/STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na via do Habeas Corpus é incabível afastar-se constrangimento cuja ilegalidade apontada não exponha a risco a liberdade de locomoção do indivíduo.

2. No caso sub judice, não podendo a pena de multa ser convertida em privativa de liberdade, inexistente sequer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente, o que torna imperativo o não conhecimento do writ (Súmula 693/STF).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido (HC 150.753/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1º.8.2011).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Não se presta a via do habeas corpus para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de locomoção do indivíduo. (Súmula nº 693/STF e Precedentes).

II - In casu, evidenciado que a pena de multa não poderá ser convertida em restrição à liberdade, não há que se falar em ameaça à liberdade de locomoção do paciente a ser sanada pela via do presente mandamus.

III - Ademais, somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal.

Writ não conhecido (HC 145.197/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3.5.2010).

Assim também é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 693:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabe "habeas corpus" contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Além disso, constata-se que o *writ* encontra-se insuficientemente instruído, não tendo sido juntada aos autos cópia da decisão do Juízo das Execuções que concedeu o indulto da pena de multa ao paciente, aquela que se pretende restabelecer, documento essencial ao exame do pedido deduzido no *habeas corpus*. Outrossim, mesmo tendo sido solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, não veio aos autos a referida decisão.

Cabe ressaltar o entendimento desta Corte no sentido de que compete ao impetrante munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do pleito, sob pena de não conhecimento da ordem.

Nesse sentido:

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES DO JUIZ DAS EXECUÇÕES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA IMPETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- *Inexiste o alegado constrangimento ilegal, pois em que pese ser pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser necessário a oitiva prévia do apenado antes de ser decretada a regressão definitiva de regime, deixou o recorrente de juntar aos autos a cópia dos documentos comprovadores de suas alegações.*

- **Mesmo após serem prestadas as informações, não foram juntado aos autos as cópias das decisões de primeiro grau no processo de execução, documentos essenciais à verificação das alegações deduzidas no mandamus. Dessa forma, mostra-se correto o acórdão no ponto em que reconheceu a deficiente instrução do writ. Recurso ordinário que se nega provimento. (RHC 32.819/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 07/11/2013)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, sendo de rigor sua inadmissão ante a instrução deficiente. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Decisão agravada mantida, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 56.204/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2015)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECRETAÇÃO INDEVIDA DA REVELIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDICAÇÃO DE FOLHAS QUE SE REFEREM À TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA NA INICIAL DO WRIT. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Habeas corpus deficientemente instruído ante a ausência de cópia da decisão da Corte estadual que teria sido proferida nos autos do writ originário, **sendo certo que a transcrição do teor da decisão no corpo da inicial da impetração não se mostra suficiente para sanar o vício e possibilitar o exame da matéria nesta Corte.**

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 315.831/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/04/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. CONDENADO REINCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se necessária a fixação do regime fechado para o reincidente condenado à pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

- A alegação defensiva de inexistência de condenação com trânsito em julgado, considerada para fins de reincidência, **não foi demonstrada nos autos, tendo em vista a ausência de juntada da folha de antecedentes referida na sentença e no acórdão impugnado, sendo, portanto, inviável sua análise, na via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.**

- Habeas corpus não conhecido. (HC 289.084/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 26/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço o presente *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0132284-3

HC 325.967 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00871754720148260000 20150000164556 871754720148260000 906297

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS QUEIROZ FEIJÓ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.